



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.633 - DF (2009/0178330-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : BRUNO MENDONÇA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. SERVIDOR PÚBLICO ANISTIADO E REINTEGRADO. APOSENTAÇÃO EM DOIS CARGOS DE MÉDICO. SUBSTITUIÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR PRESTAÇÕES MENSAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE EM TESE. IMPOSSIBILIDADE *IN CASU*. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DA LEGALIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS QUE CULMINOU NA EXONERAÇÃO NOS CARGOS E NA CASSAÇÃO DOS PROVENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ao impetrante fora reconhecida a condição de anistiado político, mas não lhe fora reconhecido o direito a indenização em parcelas mensais, apenas indenização em parcela única e a reintegração nos cargos de médico ocupados no âmbito federal.

2. Em decorrência da reintegração nos dois cargos públicos federais de médico, neles o impetrante se aposentou, passando a receber os respectivos proventos.

3. A discussão travada nos autos gira em torno do reconhecimento do direito líquido e certo à conversão dos proventos em parcelas indenizatórias mensais e continuadas, conversão essa prevista na Lei 10.559/2002.

4. A despeito de a jurisprudência do STJ reconhecer o direito à conversão da relação previdenciária em relação reparatória, a espécie apresente séria peculiaridade que não pode ser desvendada neste *writ*, por exigir dilação probatória.

5. É que o impetrante, desde a obtenção de aposentadorias, sofreu procedimento administrativo destinado a apurar irregularidade na acumulação dos cargos de médico no âmbito federal com outros cargos de médico do Estado do Rio Grande do Sul e outro de professor. Revisão essa que redundou em sua exoneração nos dois cargos de médico.

6. De feito, não há prova pré-constituída acerca do procedimento revisional, que averiguou a acumulação irregular de cargos público, sendo certo que o impetrante não mais recebe os proventos de médico no âmbito federal, por ter sido compelido a requerer exoneração nos cargos de médico no âmbito federal.

7. Inviabilidade do *writ* ante a necessidade de dilação probatória.

8. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.633 - DF (2009/0178330-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : BRUNO MENDONÇA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Mendonça Costa contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria n. 1153, publicada no DOU de 12/3/2009, que indeferiu requerimento de substituição de proventos de aposentadoria pela reparação econômica mensal, decorrente de sua condição de anistiado político.

Em suas razões de mandado de segurança, o impetrante narra o que segue em tela:

1) sofreu pessoalmente perseguição política intensa durante o longo regime de exceção, tendo a vida profissional mutilada, com efeitos projetados muito além do seu término, hoje está com setenta e três anos de idade;

2) quando dos atos de exceção, estava investido em dois cargos públicos no âmbito federal. Investido em cargo público de médico do IAPFEESP, em 1964 foi demitido; quando do advento da Lei 6.683/1979, em 12/6/1980 foi reintegrado ao INAMPS, e deste cargo obteve a aposentadoria em 2/7/1991, com proventos no valor de R\$ 2.166,09. No segundo cargo de médico perito do INPS, foi demitido em 31/3/1977, mas reintegrado em 16/1/1995 ao INSS e nele se aposentou em 28/3/1996, recebendo proventos no valor de R\$ 2.708,03;

3) o pagamento dos proventos foi suspenso em 2008, quando fora compelido pela Administração a formalizar sua exoneração dos cargos de médico ocupados no âmbito federal, em procedimento instaurado para averiguar acúmulo ilegal de cargos públicos, pois investido também em um cargo público de médico no Estado do Rio Grande do sul, no qual se inativou em 1987, e em um cargo de Professor da Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre;

4) a exoneração dos cargos públicos federais de médico foi formalizada em 2008;

5) ingressou com ação em face da União e do INSS, em tramitação na 3ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre, em que postula a declaração de abrangência no regime de anistiado político, previsto no art. 1º da Lei 10.559/2002, com a conversão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das relações previdenciárias correspondentes aos dois cargos de médicos, exercidos no INAMPS e no INSS, em reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a contar da data da promulgação da Constituição Federal e a devolução dos proventos suprimidos;

6) nesse processo em tramitação na Justiça Federal, houve decisão indeferindo a petição inicial em relação ao pedido relativo à conversão dos proventos em parcela mensal remuneratória, atacada por agravo de instrumento, ao qual fora negado provimento.

O impetrante, após narrar esses fatos, sustenta:

1) o reconhecimento da condição de anistiado político implica na aplicação da tutela especial do regime de anistiado político, que compreende o direito a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada;

2) os benefícios de caráter previdenciário deverão ser convertidos em prestações indenizatórias, continuadas e permanentes;

3) a lei 10.559/2002 em seu art. 1º, II, confere aos servidores públicos declarados anistiados políticos o direito ao restabelecimento do antigo vínculo, com a subsequente aposentadoria, e a faculdade de escolha entre uma reparação econômica consistente em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada;

4) o direito líquido e certo à substituição das relações previdenciárias dos anistiados pelas relações jurídicas de natureza indenizatória;

5) mesmo tendo havido exoneração dos cargos públicos de médico no âmbito federal, este fato não lhe retira o direito líquido e certo à substituição dos vínculos de aposentadorias pelas parcelas indenizatórias mensais do regime do anistiado político. Isto, porque a conversão dos vínculos previdenciários em vínculo de caráter indenizatório se opera retroativamente à data da edição da lei que embasou sua anistia, Lei 6638/1979 ou à data do requerimento junto à Comissão de Anistia. Pretende com isso (fls. 12) que "reconhecido que a conversão se havia operado em data anterior à exoneração que viria extinguir as relações previdenciárias, o ato formalizador da extinção só pode ser havido como inexistente".

No tocante à acumulação de cargos, o impetrante sustenta (fls. 12) que antes da edição da Constituição de 1988 não se configurou o acúmulo indevido de cargos imputado. Isto, porque:

a) permaneceu investido e no exercício no cargo de médico no Estado do Rio Grande do Sul de 1964 até 1987, quando se aposentou;

b) permaneceu investido e no exercício do emprego de médico no então IAPFEESP somente no ano de 1964, sendo readmitido em 1980;

c) permaneceu investido no emprego de médico no INPS somente de 1972 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1977, quando foi excluído, tendo sido readmitido só em 1995. Neste ponto conclui que "em nenhum momento esteve investido em mais de dois cargos ou empregos públicos, sendo inquestionável a compatibilidade de horários".

Ainda, no tocante à acumulação indevida de cargos públicos, o impetrante esclarece ainda mais: em 1979, ingressou no magistério na então Fundação Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, instituição particular de ensino superior, federalizada em 1980, passando a ser Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas, que foi mantida como fundação de direito privado, passando a União a ser apenas mantenedora, não figurando como instituidora, que efetivamente não o fora.

Ainda, quanto a este ponto, sustenta o impetrante que "na ordem constitucional anterior a relação de emprego com as fundações, mesmo que elas tivessem sido instituídas pelos entes federativos, estava excluída da norma de regência do acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, justamente em razão de sua natureza jurídica. Assim o cargo de professor na Faculdade de Ciências Médicas deve permanecer até o final fora da aferição de acúmulo.

Acrescenta que no período posterior à edição da atual Constituição também não se caracteriza a acumulação irregular de cargos públicos. E conclui: implementada a conversão das relações previdenciárias correspondentes aos dois cargos de médico, exercidos junto ao INAMPS e ao INSS pelas parcelas mensais, permanentes e continuadas, devem ambos ser excluídos da contagem para verificação de acumulação de cargos públicos, já que o vínculo teria natureza meramente indenizatória.

Requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo à substituição das aposentadorias nos dois cargos de médico em que havia sido demitido arbitrariamente e anos depois reintegrado, por reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada e sua unificação, nos termos postulados no procedimento administrativo 2002.01.14070, com a retroatividade.

Liminar indeferida (fls. 92).

Em suas informações (fls. 70/90), a autoridade tida coatora consigna que a reintegração de servidor anistiado prejudica o recebimento de benefício ligado à anistia, evitando-se a acumulação de benefícios, conforme preceitua o art. 16 da Lei 10.559/2002.

Acrescenta (fls. 81) que não há previsão ou possibilidade para substituir aposentadorias por tempo de serviço em benefícios da Lei de Anistia, conforme pleiteia o impetrante, asseverando que o art. 19 da Lei 10559/2002 prevê apenas que as aposentadorias excepcionais de anistiado político deverão ser substituídas pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. E, que no caso de anistiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reintegrado, são devidas apenas eventuais diferenças salariais, o que não teria sido demonstrado ou pleiteado nos autos do procedimento de anistia.

Conclui que a denegação da ordem se impõe, pois a anistia foi concedida com a devida reparação econômica em parcela única no valor de R\$100.00,00.

Noticiam os autos que o impetrante pleiteou, em 12/11/2002, junto à Comissão de Anistia declaração de sua condição de anistiado político e reparação econômica em prestação única, com base na perseguição política que sofrera, da qual resultou sua demissão dos dois cargos de médico ocupados no âmbito federal.

Posteriormente, no dia 25/1/2006, aditou o pedido junto à Comissão, pleiteando reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

A Comissão de Anistia opinou pelo deferimento parcial do pedido formulado por Bruno Mendonça Costa para conceder a declaração de anistiado político e reparação econômica em prestação única, pelo período que esteve afastado do serviço público, isto é, de 1º/8/1964 até 29/11/1973, perfazendo um total de 300 (trezentos) salários mínimos.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso administrativo, alegando que seu pedido junto à Comissão não foi de reparação econômica, de caráter indenizatório em prestação única, mas sim de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

Ao recurso administrativo foi negado provimento, mantendo a Comissão de Anistia a reparação econômica em prestação única.

Posteriormente, o Ministro de Estado da Justiça fez publicar a Portaria n. 1153, de 12/3/2009, no sentido de indeferir o recurso administrativo interposto por Bruno Mendonça Costa, ratificando sua condição de anistiado político e a reparação econômica, em prestação única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme decisão proferida na 26ª Sessão de Julgamento de Plenário da Comissão de Anistia, realizada em 3 de abril de 2008 (fls. 51).

Ato seguinte, foi encaminhado o Aviso n. 623, de 12/5/2009, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências relativas ao pagamento do benefício concedido.

Impetrado o mandado de segurança, colheu-se o parecer do Ministério Público Federal (fls. 97/101) que é pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.633 - DF (2009/0178330-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : BRUNO MENDONÇA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Constitui o cerne do presente mandado de segurança em definir se é possível a conversão de proventos das aposentadorias nos dois cargos públicos de médico em que o impetrante fora reintegrado em decorrência da condição de anistiado político, após unificadas, em parcela mensal indenizatória, continuada e isenta do imposto de renda.

Em outras palavras, pretende-se a ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo à substituição dos benefícios de aposentadoria percebidos pelo impetrante até 2008, pelo regime de prestação mensal permanente e continuada, no valor correspondente à soma dos benefícios percebidos, R\$ 4.874,12, com isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária.

A despeito de a jurisprudência do STJ ser favorável à tese da substituição de proventos pelas parcelas mensais indenizatórias, conforme é possível observar dos precedentes: AgRg no AG 1180755/RJ; MS 11022/DF; RMS 28320/GO e AG 1.357.905/GO, a espécie apresenta destacável peculiaridade.

De feito, ambos os proventos foram revogados pela Administração, em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo de verificação da legalidade da acumulação de cargos públicos.

O mais importante neste caso, no meu modo de sentir, diz respeito à declaração do impetrante em sua petição inicial a fls. 11 de que o pagamento das aposentadorias, cuja conversão em prestação mensal permanente e continuada se postula, foi suspenso em 2008, quando foi compelido a formalizar sua exoneração dos cargos de médico, em procedimento administrativo revisional instaurado pela Administração.

Nesse procedimento administrativo, do que consta das razões da impetração, averiguou-se a ilegalidade da acumulação de cargos públicos, pois além dos dois cargos de médico que o impetrante ocupou no âmbito federal, apontou-se a investidura em um cargo público de médico no Estado do Rio Grande do Sul, no qual o impetrante se inativou em 1987, bem assim a investidura no cargo de Professor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre.

Acerca deste tópico, o impetrante acrescenta que, embora não estivesse configurado juridicamente o acúmulo irregular de cargos públicos, fora compelido mesmo assim a formalizar sua exoneração nos dois cargos de médico da esfera da União, ao final do mencionado procedimento administrativo, ante a notificação de que se não houvesse pedido de exoneração dos cargos federais haveria a penalidade de extinção de todos os vínculos com a Administração.

Bruno Mendonça Costa, médico e professor, é um dos muitos brasileiros que tiveram sua vida profissional mutilada pela vontade unilateral da Administração, no período de arbítrio do regime militar, sendo, depois de muitos anos, anistiado e reintegrado ao serviço público.

Demitido em dois cargos de médico no âmbito federal, foi reintegrado no cargo de Médico do INAMPS, por força da anistia, e aposentou-se em 2/7/1991. Posteriormente, em 1995, foi reintegrado no cargo de perito do INSS, órgão do qual tinha sido também demitido arbitrariamente, sendo aposentado em 1996.

Com o advento da nova lei de anistia, Lei 10.559/2002, o impetrante ingressou em 2002 com requerimento perante a Comissão de Anistia, procedimento n. 2002.01.14070, em que postulou o reconhecimento da condição de anistiado político e os efeitos dele decorrentes.

Inicialmente, requereu deferimento da indenização sob a forma de prestação única. Depois, aditou seu requerimento, passando a postular a conversão dos proventos das aposentadorias nos cargos de médico já referidos, dos quais fora excluído por atos de exceção, em parcelas mensais indenizatórias.

O impetrante teve reconhecida a condição de anistiado político, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 10.559/2002. Em decorrência, foi-lhe deferida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única.

Em verdade, ainda que a jurisprudência do STJ venha reconhecendo o direito dos anistiados políticos de substituírem seus proventos de aposentadoria por parcelas mensais indenizatórias, a espécie apresenta peculiaridade que afasta a viabilidade da via estreita do mandado de segurança.

É que os proventos de aposentadoria, cuja substituição se pretendeforam cassados pela Administração, quando da exoneração forçada dos cargos de médico então ocupados. Isto, em razão de procedimento administrativo, do qual o impetrante traz notícia em sua petição inicial, em que fora averiguada acumulação ilegal de cargos públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, Srs. Ministros, no meu modo de sentir, em razão da absoluta falta de produção de prova pré-constituída acerca desse procedimento averiguador da acumulação indevida de cargos públicos, o presente mandado de segurança está a exigir a vedada dilação probatória.

Ante o exposto, denego a segurança, resguardando ao impetrante a via ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0178330-0

MS 14.633 / DF

PAUTA: 23/03/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO MENDONÇA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.